

TEMAS ATUAIS DE

DIREITO TRIBUTÁRIO

UMA PERSPECTIVA EMPRESARIAL



SOUTO
CORREA
ADVOGADOS

© Giacomo Paro 2020

Produção editorial: Vanessa Pedroso

Revisão: Helen Bampi

Design de capa: dos Autores

Editoração: Nathalia B. Cecconello

CIP-Brasil. Catalogação na Publicação
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

P267t Paro, Giacomo

Temas atuais de direito tributário : uma perspectiva empresarial /
Giacomo Paro.

1. ed. - Porto Alegre [RS] : Buqui, 2020.

200 p.

ISBN 978-65-86118-72-8

1. Direito tributário - Brasil. 2. Empresas - Impostos - Legislação - Brasil.

I. Título.

20-67772 | CDU: 34:351.713(81)

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

Todos os direitos desta edição reservados à

bu Buqui Comércio de Livros Eireli.

Rua Dr Timóteo, 475 sala 102

Porto Alegre | RS | Brasil

Fone: +55 51 3508.3991

www.editorabuqui.com.br

www.facebook.com/buquistore

www.instagram.com/editorabuqui

Printed in Brazil/Impresso no Brasil

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

GIÁCOMO PARO²³⁸
LUIS FELIPE SPINELLI²³⁹



1. INTRODUÇÃO

A recuperação judicial, regulada na Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), é ação judicial que possibilita ao devedor uma renegociação coletiva do seu passivo. Uma vez distribuído o pedido de recuperação, as execuções em face do devedor são suspensas pelo prazo de 180 dias (usualmente prorrogado pelo Poder Judiciário)²⁴⁰, protegendo o devedor do ataque de credores e, assim, possibilitando a elaboração e a negociação de um plano de recuperação judicial. Nesse contexto, as medidas recuperatórias (parcelamentos, venda de ativos, entre outras) são livremente estabelecidas, sendo o plano de recuperação judicial apreciado pelos credores.

Aprovado o plano, as obrigações por ele abrangidas são novadas. O devedor permanece em recuperação até que se cumpram as obrigações que vencerem até dois anos depois da sua concessão, sendo que, durante esse período, o descumprimento das obrigações previstas no plano ensejará a convolação da recuperação judicial em falência. Restando obrigações ainda por vencer, estas serão cumpridas extrajudicialmente.

238 Sócio de Souto Correa Advogados. Mestre em Direito Tributário pela USP. Conselheiro Fiscal do IBAT.

239 Sócio de Souto Correa Advogados. Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor de Direito Empresarial da UFRGS.

240 Nesse sentido caminha o Enunciado 6 da Edição 35 da Jurisprudência em Teses do STJ.

Entretanto, em que pese se tratar de interessante mecanismo para a superação de crise econômico-financeira de relativa gravidade, a recuperação judicial não serve para reestruturar todas as obrigações do devedor. Nesse sentido, o passivo fiscal não está sujeito à recuperação judicial, e o art. 6º, § 7º, da LREF determina que as execuções que tratam de créditos tributários não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial²⁴¹.

Isso significa, então, que a adoção do instituto da recuperação judicial por empresa enfrentando dificuldades financeiras não servirá como um instrumento de controle e gestão de seu passivo fiscal, que seguirá sendo um problema — em que pese, na prática, os atos de execução patrimonial, por serem de competência do juízo recuperacional, usualmente não serem permitidos, considerando que prejudicariam o esforço recuperatório²⁴². Ou seja: a execução fiscal continua, mas, na prática, raras vezes o Fisco efetivamente consegue satisfazer o seu crédito.

Diante disso, parece-nos que deveria haver uma alteração da legislação. Isso porque a experiência nos mostra que empresas que optam por adotar a recuperação judicial enfrentam problemas diversos; todavia, é lugar comum a existência de passivo fiscal entre os devedores em recuperação judicial.

Ou seja, deixar as cobranças tributárias de fora da recuperação, negando-lhes seus efeitos, prejudica em demasia a capacidade de uma empresa recuperar-se, já que as dívidas tributárias acabam funcionando como um limitador de sua capacidade de recuperação e demandam da empresa gastos de energia, foco e recursos, que poderiam estar mais bem direcionados.

241 Também nessa linha, vale citar o artigo 187 do Código Tributário Nacional: *Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

242 Enunciado 8 da Edição 37 da Jurisprudência em Teses do STJ.

É importante notar, ainda, que muitas empresas têm como requisito para seguir com uma série de suas operações a obtenção de Certidões Negativas de Débitos Fiscais — em que pese a existência de decisões, por exemplo, dispensando a exigibilidade de tais certidões para a contratação com o poder público²⁴³.

Mas muito mais grave do que isso, bem como da exigência legal de apresentação de Certidão Negativa de Débitos para a concessão da recuperação judicial e a sua constante dispensa pelos tribunais pátrios²⁴⁴, é o tratamento dispensado pelo Direito Tributário às diversas modalidades de recuperação judicial. Infelizmente, o impacto fiscal nos meios de soerguimento usualmente previstos nos planos de recuperação judicial pode ser grande — apesar de ser, muitas vezes, desconsiderado.

2. IOF/CRÉDITO E A NOVAÇÃO DA DÍVIDA

O artigo 7º, §§ 7º e 10, do Decreto nº 6.306/2007 determina o seguinte:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

(...)

243 Vg., Processo nº 0035171-19.2017.8.26.0100, 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo, juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi.

244 Cf. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 478 ss.

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

Ainda sobre o mesmo tema, vale citar os artigos 3º-A e 3º-B da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 907/2009:

Art. 3º - A Nas operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as parcelas não liquidadas no vencimento ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, calculado na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, exceto se a operação já foi integralmente tributada pelo prazo de 365 dias.

Parágrafo único. A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos a que se refere o caput estarão sujeitos a incidência de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, exceto se a tributação tiver atingido o limite previsto no § 1º do art. 7º do Decreto referido no caput.

Art. 3º-B Nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 3º-A, se novos valores forem entregues ou colocados à disposição do interessado, estes constituirão nova base de cálculo e serão tributados à alíquota em vigor na data em que foram entregues ou colocados à disposição do interessado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a que se refere o caput, eventual substituição do devedor será considerada nova concessão de crédito.

Como se pode extrair dos dispositivos legais referidos, a novação é tratada como fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade crédito (“IOF/Crédito”), assim como operações a ela assemelhadas. O IOF/Crédito devido nesses casos, no entanto, deve obedecer ao limite colocado no artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.306/2007, qual seja a aplicação da alíquota diária por um prazo de 365 dias somada à alíquota adicional de 0,38%, prevista no parágrafo 15 do mesmo artigo 7º.

Em outras palavras, havendo novação da dívida, como ocorre no caso da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial — por determinação legal para as obrigações reestruturadas pelo plano de recuperação (LREF, art. 59, *caput*), em que pese a novação tenha como condição resolutive a não ocorrência de convolação em falência (LREF, art. 61, §2º) —, deve ser observado se, à época da concessão dos créditos novados, foi recolhido o IOF/Crédito calculado pela aplicação da alíquota diária, considerando um prazo de 365 dias, mais 0,38% sobre o valor do crédito cedido. Tendo isso ocorrido, a mera novação resultante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial não deve acarretar qualquer recolhimento adicional de IOF/Crédito.

3. JUROS INCORRIDOS ENTRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E A APROVAÇÃO DO PLANO E HAIRCUT DAS DÍVIDAS

O artigo 49, § 2º, da LREF determina que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, em linhas gerais, as empresas que ingressam com pedido de recuperação judicial continuam a registrar a despesa com juros atrelados às suas dívidas, seguindo os parâmetros definidos nos contratos firmados com os credores. Tais despesas,

em regra, são tratadas como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que, como determina o supracitado artigo 49, § 2º, da LREF, no plano aprovado deverá constar o tratamento a ser dado aos juros incorridos entre o ingresso com o pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano. Em linhas gerais, são três as possibilidades, a depender da negociação com os credores: (i) são devidos os juros calculados à taxa originalmente prevista nos contratos, (ii) são devidos juros, porém calculados de acordo com uma nova taxa prevista no plano, ou (iii) não são devidos juros nesse período.

Cada uma dessas possibilidades leva a impactos contábeis e fiscais distintos.

Caso fique estabelecido que, entre o pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano, os juros originalmente previstos são devidos e comporão o principal (dívidas novadas), não há que se falar em qualquer alteração ou procedimento adicional a ser adotado em relação às despesas registradas.

Por outro lado, na hipótese de ser estabelecido que os juros devidos entre o ingresso com o pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano devem ser calculados aplicando-se uma nova taxa negociada com os credores, assumindo que essa taxa seja inferior à então aplicada, parte das despesas registradas pela empresa em recuperação não será, de fato, devida.

Por fim, caso fique definido o perdão dos juros incorridos nesse período, toda a despesa registrada deverá ser revertida.

Há que se falar, ainda, da possibilidade de constar no plano de recuperação judicial a ser analisado por credores e juiz a previsão de perdão parcial das dívidas (*haircut*).

Esse perdão total ou de parte dos juros devidos (diferença entre os juros originalmente contratados e registrados contabilmente e a taxa acordada no plano) e das dívidas acarreta o reconhecimento de um registro a crédito em conta de resultado, sendo esse valor tratado pela jurisprudência como receita tributável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Os descontos obtidos representam acréscimo patrimonial efetivo, uma vez que há a redução do passivo da empresa, sem sacrifício de ativos. O seu reconhecimento deve ser feito no período em que tenha se consolidado a renegociação da dívida com a redução do saldo devedor, observando, portanto, o regime de competência.

A Receita Federal já estabeleceu, por meio de ato declaratório (em situação similar à relativa ao crédito rural, nos termos da Lei nº 9.138/1995), que o valor correspondente à dívida objeto de renegociação deve ser classificado como receita financeira e, como tal, computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado e na base de cálculo da CSLL²⁴⁵.

Quanto ao tratamento para fins do IRPJ e da CSLL, não nos parece haver maiores dúvidas. À medida que esses valores foram tratados como devidos e, portanto, registrados como despesas dedutíveis, devem ser submetidos à tributação caso reste confirmado que não serão, de fato, devidos.

Ocorre que o maior problema para empresas nesse cenário acaba não sendo o IRPJ e a CSLL, já que elas normalmente encontram-se em cenário de prejuízos correntes que neutralizam o impacto, mas sim a tributação desse acréscimo pelo PIS e pela COFINS.

A RFB e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) já se manifestaram pela tributação dessa receita pelo PIS e pela COFINS. Vejamos:

A redução desses encargos que já foram baixados como custos ou despesas e que foram revertidos (...) são incluídos na base de cálculo das contribuições em seus regimes de apuração não-cumulativa, dado que se constituem em redução de obrigações (...), configurando-se receita da pessoa jurídica²⁴⁶.

245 Acórdão 1302001.965, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CAREF.

246 Solução de Consulta nº 65/2019.

A redução do passivo sem uma contrapartida do ativo, em razão de remissão parcial de dívida, aumenta o patrimônio da pessoa jurídica e como tal, representa receita operacional sujeita à incidência do PIS e da COFINS, independentemente da denominação da operação que proporcionou o ganho²⁴⁷.

A despeito do entendimento já manifestado nas decisões referidas, somos da opinião de que há argumentos para afastar essa caracterização como receita passível de tributação pelo PIS e COFINS.

Isso porque, inicialmente, entendemos que o conceito de receita firmado recentemente pelos tribunais superiores pode ser utilizado para sustentar que o registro em conta de resultado, ocasionado pela definição acerca dos juros devidos, não representa ingresso novo e positivo no patrimônio das empresas, mas apenas ajuste de um elemento negativo.

Ainda nessa linha, pode-se sustentar que as despesas registradas originalmente não foram utilizadas para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS e, assim, não influenciaram na apuração dessas contribuições, pelo que o registro de uma receita (crédito em conta de resultado) relacionada ao perdão dessas despesas não deveria ser objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS.

Outra importante discussão diz respeito à natureza financeira (ou não) dessa suposta receita. Vejamos posição já adotada pela RFB:

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa da Cofins à alíquota de 4%.²⁴⁸

247 Acórdão nº 9303-008.34.

248 Solução de Consulta nº 176/2018.

Analisando o inteiro teor da referida Solução de Consulta, não resta dúvida de que o entendimento adotado pela Receita Federal, com fundamento no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Ato Declaratório SRF nº 85/2009, é pelo tratamento como receita financeira dos valores registrados em resultado por conta do perdão de dívidas relacionadas a empréstimos.

Em prevalecendo a natureza de receita financeira, ressaltamos que, até julho de 2015, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade estavam sujeitas ao PIS e à COFINS à alíquota zero. A partir de 1º de julho de 2015, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, passou a ser aplicável a alíquota conjunta de 4,65% para fins de apuração das referidas contribuições sobre receitas financeiras.

Vale destacar, ainda, o efeito perverso da tributação do perdão dos juros e/ou *haircut* da dívida. Ora, parece-nos que credores e devedores acordam sobre a necessidade de algumas perdas para que a empresa seja preservada e as dívidas possam ser pagas (ainda que não integralmente). A opinião do Fisco sobre a tributação desse perdão, entretanto, acaba trabalhando no sentido contrário desse acordo entre credores e devedores, pois impõe ao devedor uma obrigação de recolher tributos imediatamente, em um cenário de clara ausência de capacidade contributiva.

É importante lembrar que estão em discussão no Congresso Nacional alterações na legislação que trata da recuperação judicial. Entre os pontos debatidos está a não tributação do perdão de dívidas no contexto da recuperação judicial, bem como a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais de maneira mais benéfica, permitindo um alívio no fluxo de caixa das empresas em Recuperação Judicial.

4. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS FISCAIS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

O artigo 133 do Código Tributário Nacional trata da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional por débitos tributários relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido. Essa responsabilidade do adquirente é integral, caso o alienante encerre suas atividades, ou subsidiária, caso o alienante continue com suas atividades ou inicie novas atividades dentro de seis meses após a alienação.

No entanto, o inciso II, § 1º, do artigo 133 — em linha com o previsto no artigo 60, parágrafo único, da LREF — determina que essa responsabilização pelos créditos tributários não se aplica nos casos de alienação judicial *de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial*.

Tal previsão, cuja constitucionalidade já foi reconhecida²⁴⁹, é de extrema relevância, dado que a alienação de uma filial ou unidade produtiva isolada é comumente prevista em planos de recuperação judicial como medida tendente a auxiliar na recuperação da empresa.

Aqui, é importante estarmos atentos ao debate acerca do conceito de unidade produtiva isolada, já que, como dito acima, a exceção à regra de responsabilidade, tão valiosa para o adquirente, estará condicionada à configuração de alienação judicial de uma filial (de mais fácil visualização) ou unidade produtiva isolada²⁵⁰.

249 STF, Tribunal Pleno, ADI 3934-2/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009.

250 TELLECHEA, Rodrigo; CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon. *A Unidade Produtiva Isolada na Lei 11.101/05*. Disponível em: <<https://www.soutocorrea.com.br/noticias-e-imprensa/a-unidade-produtiva-isolada-na-lei-11-10105/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Sobre o conceito de unidade produtiva isolada:

pode-se interpretar que, no caso da UPI, o processo de afetação dos bens utilizados à atividade econômica explorada adquire ares mais flexíveis e variáveis conforme o caso, ajustando-se à necessidade da recuperanda. Acredita-se que o devedor possui liberdade para agregar e desagregar bens sociais com o intuito de formar novas células isoladas que poderão ser, segundo previsão do plano de recuperação judicial, alienadas a terceiros com o objetivo de arrecadar recursos para a recuperação da sociedade, sem risco de sucessão. Assim, a formação e posterior alienação de UPIs, como medidas recuperatórias previstas em plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores, serão isentas de responsabilidade sucessória, mesmo que o complexo de bens tenha sido reunido, organizado e afetado pelo devedor de forma patrimonial e economicamente distinta daquela anteriormente utilizada. Defende-se, portanto, que a segregação do estabelecimento empresarial originário em complexos de bens diversos é possível e estes se enquadram perfeitamente no conceito indeterminado de UPI.²⁵¹

Adicionalmente, é importante respeitar o procedimento de alienação previsto em lei, para que se evitem discussões a respeito da existência de sucessão por passivos (inclusive tributários)²⁵².

251 SACALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 493.

252 Cf. SACALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 495-497.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os comentários tratados nos itens antecedentes levam à seguinte conclusão: o cenário legislativo tributário brasileiro não colabora com as empresas que pretendem fazer uso do instrumento da recuperação judicial.

O que se vê, na prática, é que os contribuintes que necessitam valer-se da recuperação judicial acabam obrigados a assumir riscos de enfrentar mais discussões fiscais, como a relacionada à tributação do *haircut*, ou mesmo continuar a incorrer em custos excessivos para tratar do passivo fiscal, não submetido à recuperação judicial.

Nesse contexto, especialmente considerando o delicado cenário econômico enfrentado por nosso país, seria extremamente relevante que as mudanças atualmente em debate no Congresso Nacional, no âmbito da LREF, englobassem questões tributárias relacionadas à recuperação judicial, como as citadas aqui, de forma a garantir aos contribuintes maior segurança na adoção desse instituto, que, certamente, será muito relevante para que os empresários brasileiros possam sobreviver a essa grave crise financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Balancing, Constitutional Review, and Representation. *International journal of constitutional law*, v. 3, n. 4, 2005.
- _____. *A theory of legal argumentation*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 9ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 90.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1, 2005.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*: Oxford: Clarendon Press, 1985.
- _____. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- GRIMM, Dieter. *Constitutionalism: past, present, and future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- HART, H. L. A. *The concept of the law*. Oxford: Oxford University Press, 1988.

- KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution. *Revue du droit public*, v. 45, p. 197, 1928.
- LAW, David S. Generic constitutional law. *Minnesota Law Review*, v. 89, p. 652, 2005.
- MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 2003.
- MCCLAIN, Linda C.; FLEMING, James E. Constitutionalism, judicial review, and progressive change. *Texas Law Review*, v. 84, p.433, 2005.
- RICHTER, Alan; DAVIS, Dennis; SAUNDERS, Cheryl (eds.) *An inquiry into the existence of global values through the lens of comparative constitutional law*. Oxford: Hart Publishing, 2015.
- SCHAUER, Frederick. Formalism: legal, constitutional, judicial. In: Whittington, Keith E et al (ed.). *The Oxford handbook of law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- STRUCHINER, Noel. Posturas interpretativas e modelagem institucional: a dignidade (contingente) do formalismo jurídico. In.: SARMENTO, Daniel. *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- TUSHNET, Mark. *Taking the constitution away from the courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- VERMEULE, Adrian. Foreword: system effects and the constitution. *Harvard Law Review*, v. 123, p. 4, 2009.
- WALDREON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *The Yale Law Journal*, v. 115, p. 1346, 2006.
- WECHSLER, Herbert. Toward Neutral Principles of Constitutional Law. *Harvard Law Review*, v. 73, p. 1, 1959.